

Ministérios da Educação e da Saúde**Portaria n.º 1136/95:**

Cria na Escola Superior de Enfermagem de Maria Fernanda Resende o curso de estudos superiores especializados em Enfermagem à Pessoa Adulta e Idosa em Situação de Doença Crónica e aprova o respectivo plano de estudos 5836

Portaria n.º 1137/95:

Cria na Escola Superior de Enfermagem de Viseu o curso de estudos superiores especializados em Enfermagem de Saúde Infantil e Pediátrica e aprova o respectivo plano de estudos 5837

Portaria n.º 1138/95:

Cria na Escola Superior de Enfermagem de Maria Fernanda Resende o curso de estudos superiores especializados em Enfermagem de Saúde Mental e Psiquiátrica e aprova o respectivo plano de estudos 5839

Portaria n.º 1139/95:

Cria na Escola Superior de Enfermagem de Maria Fernanda Resende o curso de estudos superiores especializados em Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica e aprova o respectivo plano de estudos 5840

Portaria n.º 1140/95:

Cria na Escola Superior de Enfermagem do Dr. Lopes Dias o curso de estudos superiores especializados em Enfermagem na Comunidade e aprova o respectivo plano de estudos 5841

Ministério do Emprego e da Segurança Social**Portaria n.º 1141/95:**

Transfere o património das Casas do Povo de Anadia, Bunheiro/Murtosa e Sever do Vouga para a titularidade do Centro Regional de Segurança Social do Centro 5842

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Resolução do Conselho de Ministros n.º 88/95**

Ao abrigo do n.º 14 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 60/95, de 20 de Junho, foi o BPI — Banco Português do Investimento, S. A., encarregado de proceder à negociação da venda de um bloco indivisível de 80% do capital social da Fábrica de Tabaco Micaelense, S. A. (FTM).

Concluído o trabalho, foi o respectivo relatório, nos termos legais, submetido pela entidade negociadora à apreciação do Governo Regional, com vista à elaboração da proposta, entretanto formulada ao Governo da República, da adjudicação da aquisição do capital a alienar.

Considerando o disposto no n.º 3 do artigo 8.º da Lei n.º 11/90, de 5 de Abril:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — Adjudicar, para efeitos de venda directa, 80% do capital social da FTM ao conjunto de empresas a seguir designadas:

- Tabaqueira — Empresa Industrial de Tabacos, S. A. — 51% das acções a alienar;
- SAMAL — Empresa Industrial e Comercial das Águas de Mesa e Minero-Medicinais dos Açores, L.ª — 36,25% das acções a alienar;
- AGROTAB — Empreendimentos Agro-Industriais, S. A. — 10% das acções a alienar;
- SGD — Sociedade Geral de Distribuição, S. A. — 1,75% das acções a alienar;
- COTINUR — Coordenação Técnica de Investimentos Urbanos, S. A. — 1% das acções a alienar.

2 — A venda poderá ser feita a uma sociedade gestora de participações sociais, em fase de constituição por aquelas entidades, devendo essa SGPS estar legal e formalmente constituída na data de aquisição das acções, com capacidade para realizar aquele negócio.

3 — O preço de venda é de 1 064\$ por cada acção.

4 — O preço deve ser liquidado pelo valor total da aquisição no momento da assinatura do contrato de compra e venda.

5 — O contrato de compra e venda deve ser formalizado entre o Governo Regional e o conjunto de empresas adjudicatárias durante os três meses seguintes ao da entrada em vigor da presente resolução, podendo aquele, por razões atendíveis, prorrogar o prazo por idêntico período, a pedido da outra parte.

6 — Consideram-se como fazendo parte do contrato as demais condições constantes do caderno de encargos aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 60/95, de 20 de Junho, bem como as obrigações assumidas na proposta vencedora.

7 — A presente resolução entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 31 de Agosto de 1995. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL, DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA, DAS FINANÇAS, DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS, DA INDÚSTRIA E ENERGIA E DO COMÉRCIO E TURISMO.**Portaria n.º 1129/95**

de 15 de Setembro

O artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 436/91, de 8 de Novembro, prevê a publicação das listas dos bens e tecnologias que podem afectar os interesses nacionais, os quais estão sujeitos a licenciamento ou certificação prévia.

Pela Portaria n.º 439/94, de 29 de Junho, foi já publicada uma lista de bens e tecnologias industriais, nucleares, militares e tecnologia de mísseis.

Entretanto, a crescente preocupação da comunidade internacional face à eventual utilização de armas biológicas em conflitos regionais traduziu-se na enunciação pelo Grupo Austrália — fórum informal no âmbito do qual os países participantes, entre os quais Portu-

gal, colaboram na adopção, coordenação e manutenção de controlos às exportações com o objectivo de evitar a proliferação de armas químicas e biológicas — de uma lista composta por determinados agentes biológicos e patogénicos vegetais e animais e equipamentos de proliferação biológica que devem ser objecto de medidas restritivas à exportação.

A indevida utilização desses agentes biológicos e patogénicos e equipamentos de proliferação biológica é susceptível de afectar os interesses nacionais, pelo que se impõe submeter a controlo a sua importação e exportação, nos termos das disposições do Decreto-Lei n.º 436/91.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros da Defesa Nacional, da Administração Interna, das Finanças, dos Negócios Estrangeiros, da Indústria e Energia e do Comércio e Turismo, o seguinte:

1.º Nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 436/91, de 8 de Novembro, é aprovada a lista anexa de agentes biológicos e patogénicos animais e vegetais e equipamentos de proliferação biológica.

2.º A emissão de certificados internacionais de importação, exportação e garantia de entrega dos bens e tecnologias referidas em anexo é realizada pela Direcção-Geral do Comércio, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º, do n.º 1 do artigo 9.º e do n.º 4 do artigo 7.º, respectivamente, do Decreto-Lei n.º 436/91.

Ministérios da Defesa Nacional, da Administração Interna, das Finanças, dos Negócios Estrangeiros, da Indústria e Energia e do Comércio e Turismo.

Assinada em 1 de Setembro de 1995.

O Ministro da Defesa Nacional, *António Jorge de Figueiredo Lopes*. — O Ministro da Administração Interna, *Manuel Dias Loureiro*. — Pelo Ministro das Finanças, *Vasco Jorge Valdez Ferreira Matias*, Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *José Manuel Durão Barroso*. — Pelo Ministro da Indústria e Energia, *Luís Filipe Alves Monteiro*, Secretário de Estado da Indústria. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *Luís Maria Viana Palha da Silva*, Secretário de Estado do Comércio.

LISTA ANEXA

Agentes biológicos

Lista de controlo

Vírus

- V1 — Vírus Chikungunya.
- V2 — Vírus da febre hemorrágica do Congo-Crimeia.
- V3 — Vírus Dengue.
- V4 — Vírus da encefalomyelite equina do Leste.
- V5 — Vírus Ebola.
- V6 — Vírus Hantaan.
- V7 — Vírus Junin.
- V8 — Vírus da febre de Lassa.
- V9 — Vírus da coriomeningite linfocitária.
- V10 — Vírus Machupo.
- V11 — Vírus Marburg.
- V12 — Vírus *pox* dos macacos.
- V13 — Vírus da febre do vale de Rift.
- V14 — Vírus da encefalite transmitida por carraças (vírus da encefalite verno-estival russa).

- V15 — Vírus da variola.
- V16 — Vírus da encefalomyelite da Venezuela.
- V17 — Vírus da encefalomyelite equina do Oeste.
- V18 — Estirpe de vírus de variola do macaco (*white pox*).
- V19 — Vírus da febre amarela.
- V20 — Vírus da encefalite japonesa.

Rickettsias

- R1 — *Coxiella burnetii*.
- R2 — *Rickettsia quintana* (classificada agora como *Rochalimea quintana*).
- R3 — *Rickettsia prowasecki*.
- R4 — *Rickettsia rickettsii*.

Bactérias

- B1 — *Bacillus anthracis*.
- B2 — *Brucella abortus*.
- B3 — *Brucella melitensis*.
- B4 — *Brucella suis*.
- B5 — *Chlamydia psittaci*.
- B6 — *Clostridium botulinum*.
- B7 — *Francisella tularensis*.
- B8 — *Pseudomonas mallei*.
- B9 — *Pseudomonas pseudomallei*.
- B10 — *Salmonella typhi*.
- B11 — *Shigella dysenteriae*.
- B12 — *Vibrio cholerae*.
- B13 — *Yersinia pestis*.

Microrganismos geneticamente modificados

G1 — Microrganismos geneticamente modificados ou elementos genéticos que contenham sequências de ácidos nucleicos associados com a patogenicidade e sejam derivados de organismos na lista de controlo.

G2 — Microrganismos geneticamente modificados ou elementos genéticos que contenham sequências de ácidos nucleicos com informação genética para qualquer das toxinas na lista de controlo.

Toxinas

- T1 — Toxina botulínica.
- T2 — Toxina de *Clostridium perfringens*.
- T3 — Conotoxina.
- T4 — Ricino.
- T5 — Saxitoxina.
- T6 — Shiga toxina.
- T7 — Toxina de *Staphylococcus aureus*.
- T8 — Tetrodotoxina.
- T9 — Verotoxina.
- T10 — *Microcystina* (*Cyangynosina*).

Lista de vigilância

Vírus

- WV1 — Vírus da floresta de Kyasanur.
- WV2 — Vírus de Louping III.
- WV3 — Vírus da encefalite do vale de Murray.
- WV4 — Vírus da febre hemorrágica de Omsk.
- WV5 — Vírus Oropouche.
- WV6 — Vírus Powssan.
- WV7 — Vírus Rocio.
- WV8 — Vírus da encefalite de St. Louis.

Bactérias

- WB1 — *Clostridium perfringens*.
- WB2 — *Clostridium tetani*.
- WB3 — *Escherichia coli*, serotipo entero-hemorrágico 0157 e outros serotipos produtores de verotoxina.
- WB4 — *Legionella pneumophila*.
- WB5 — *Yersinia pseudotuberculosis*.

Microrganismos geneticamente modificados

WG1 — Microrganismos geneticamente modificados ou elementos genéticos que contenham sequências de ácidos nucleicos associados com a patogenicidade e sejam derivados de organismos na lista de vigilância.

WG2 — Microrganismos geneticamente modificados ou elementos genéticos que contenham sequências de ácidos nucleicos com informação genética para qualquer das toxinas na lista de vigilância.

Toxinas

- WT1 — Abrina.
WT2 — Toxina da cólera.
WT3 — Toxina tetânica.
WT4 — Microtoxinas tricotecoeno.

Agentes patogénicos animais

Lista de controlo

Vírus

- AV1 — Vírus da peste suína africana.
AV2 — Vírus de *influenza* aviária ⁽¹⁾.
AV3 — Vírus da língua azul.
AV4 — Vírus da febre aftosa.
AV5 — Vírus da varíola da cabra.
AV6 — Vírus da doença de Aujeszky.
AV7 — Vírus da peste suína.
AV8 — Vírus Lyssa.
AV9 — Vírus da doença de Newcastle.
AV10 — Vírus da peste dos pequenos ruminantes.
AV11 — Vírus da doença vesicular dos suínos.
AV12 — Vírus da peste bovina.
AV13 — Vírus da varíola ovina.
AV14 — Vírus da doença de Teschen.
AV15 — Vírus da estomatite vesicular.

⁽¹⁾ Inclui apenas aqueles vírus de *influenza* aviária de alta patogenicidade tal como são definidos na Directiva Comunitária n.º 92/40/EC:

- Vírus tipo A com uma IVPI maior que 1,2 (índice intravenoso de patogenicidade) em galinhas com 6 semanas de idade; ou
Vírus tipo A, subtipo H5 ou H7, para os quais a sequenciação de nucleótidos demonstrou a existência de ácidos aminados básicos múltiplos no ponto de clivagem de hemaglutinina.

Bactérias

- AB3 — *Mycoplasma mycoides*.

Microrganismos geneticamente modificados

AG1 — Microrganismos geneticamente modificados ou elementos genéticos que contenham sequências de ácidos nucleicos associados com a patogenicidade e sejam derivados de organismos constantes da lista de controlo.

Agentes patogénicos vegetais

Lista de controlo

Bactérias

- PB1 — *Xanthomonas albilineans*.
PB2 — *Xanthomonas campestris* pv. *citri*.

Fungos

- PF1 — *Colletotrichum coffeanum* var. *virulans*.
PF2 — *Cochliobolus miyabeanus* (*Helminthosporium oryzae*).
PF3 — *Microcyclus ulei* (ou *Dothidella ulei*).
PF4 — *Puccinia graminis* (ou *Puccinia graminis* f. sp. *tritici*).
PF5 — *Puccinia striiformis* (ou *Puccinia glumarum*).
PF6 — *Pyricularia grisea*/*Pyricularia oryzae*.

Microrganismos geneticamente modificados

PG1 — Microrganismos geneticamente modificados ou elementos genéticos que contenham sequências de ácidos nucleicos associados com a patogenicidade derivada de agentes identificados como agentes patogénicos para as plantas, na lista de controlo.

Lista de vigilância

Bactérias

- PWB1 — *Xanthomonas campestris* pv. *oryzae*.
PBW2 — *Xylella fastidiosa*.

Fungos

- PWF1 — *Deuterophoma tracheiphila* (ou *Phoma tracheiphila*).
PWF2 — *Monilia rorei* (ou *Moniliophthora rorei*).

Vírus

- PWV1 — *Banana bunchy top virus*.

Microrganismos geneticamente modificados

PWG1 — Microrganismos geneticamente modificados ou elementos genéticos que contenham sequências de ácidos nucleicos associados com a patogenicidade derivada de agentes identificados como agentes patogénicos para as plantas, identificados na lista de vigilância.

Equipamentos biológicos de duplo uso

Lista de controlo

1 — Instalações laboratoriais de alta segurança do tipo P3 e P4

Deverão ficar sujeitas a controlo de exportação as instalações completas para laboratórios de alta segurança que obedeçam aos critérios de confinamento P3 ou P4 (BL3, BL4, L3, L4), como especificados no *Manual de Biossegurança Laboratorial da Organização Mundial de Saúde* (Genebra, 1983) (*WHO Laboratorial Biosafety Manual*, Geneva 1983).

2 — Fermentadores ⁽¹⁾

Fermentadores susceptíveis de ser utilizados no cultivo de microrganismos patogénicos, de vírus ou na produção de toxinas, sem propagação de aerossóis, e que reúnam todas as seguintes características:

- Capacidade igual ou superior a 300 l;
- Juntas de vedação duplas ou múltiplas, na área de confinamento de vapor;
- Permitindo a esterilização *in situ*, em regime descontínuo.

⁽¹⁾ Como subgrupos de fermentadores consideram-se os biorreactores, os quimiostatos e os sistemas de fluxo contínuo.

3 — Centrífugas ⁽¹⁾

Separadores centrífugos susceptíveis de serem utilizados na separação contínua de microrganismos patogénicos, sem propagação de aerossóis, e que reúnam todas as seguintes características:

- Caudal superior a 100 l/h;
- Componentes em aço inoxidável ou titânio polidos;
- Juntas de vedação duplas ou múltiplas, na área de confinamento de vapor;
- Permitindo a esterilização *in situ*, em regime descontínuo.

⁽¹⁾ Nas centrífugas incluem-se os sedimentadores.

4 — Equipamento de filtração de fluxo cruzado

Equipamento de filtração de fluxo cruzado projectado para a separação contínua de microrganismos patogénicos, vírus, toxinas e culturas celulares, sem propagação de aerossóis, e que reúnam todas as seguintes características:

- Igual ou superior a 5 m²;
- Permitindo a esterilização *in situ*.

5 — Equipamento de liofilização

Equipamento de liofilização, esterilizável por vapor e com capacidade de condensação superior a 50 kg de gelo por vinte e quatro horas e inferior a 1000 kg de gelo por vinte e quatro horas.

6 — Equipamento que incorpore ou que esteja associado a instalações com níveis de confinamento P3 ou P4 (BL3, BL4, L3, L4), a saber:

- a) Fatos de protecção completos ou meios fatos de protecção, com ventilação independente;
- b) Cabinas de segurança biológica da classe III ou isolamentos com idênticas características de protecção.

7 — Câmaras de inalação de aerossóis

Câmaras projectadas para testes de inoculação com aerossóis, de microrganismos patogénicos, vírus ou toxinas, e que tenham uma capacidade igual ou superior a 1 m³.

Lista de vigilância

1 — Equipamento para microencapsular microrganismos vivos e toxinas, na gama de dimensões de partícula de 1 a 10 µm, particularmente:

- a) Policondensadores de interface;
- b) Separadores de fases.

2 — Fermentadores com capacidade inferior a 300 l, com especial relevo para encomendas conjuntas ou para concepções adequadas à sua utilização em sistemas agrupados.

3 — Câmaras de fluxo laminar ou de fluxo turbulento de ar filtrado e unidades autónomas integrando ventiladores e filtros HEPA (norma internacional *high efficiency particulate air*) que possam ser utilizadas em instalações com nível de confinamento P3 ou P4 (BL3, BL4, L3, L4).

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA JUSTIÇA

Portaria n.º 1130/95

de 15 de Setembro

Tornando-se necessário proceder a ajustamentos no quadro de pessoal do Instituto de Medicina Legal de Coimbra por forma a possibilitar a melhor satisfação das necessidades que aquele organismo tem por atribuição prosseguir;

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Justiça, que o quadro de pessoal do Instituto de Medicina Legal de Coimbra, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 387-C/87, de 29 de Dezembro, seja substituído pelo anexo à presente portaria no respeitante à carreira de médico de medicina legal.

Ministérios das Finanças e da Justiça.

Assinada em 14 de Junho de 1995.

Pelo Ministro das Finanças, *Norberto Emílio Sequeira da Rosa*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Justiça, *José Manuel Cardoso Borges Soeiro*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Justiça.

Quadro de pessoal do Instituto de Medicina Legal de Coimbra

Grupo de pessoal	Nível/grau	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
.....
Pessoal médico	Medicina legal	Médico de medicina legal.	Chefe de serviço	2
				Assistente graduado	4
				Assistente	5

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE

Portaria n.º 1131/95

de 15 de Setembro

O quadro de pessoal dirigente do Hospital Distrital do Barreiro carece de ser reajustado de modo a permitir dotar este estabelecimento hospitalar com uma estrutura organizacional mais adequada para dar resposta às múltiplas solicitações emergentes no contexto do normal funcionamento dos serviços.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro, conjugado com o artigo 10.º do Decreto n.º 48 358, de 27 de Abril de 1968, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto Regulamentar n.º 52/84, de 6 de Agosto:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Saúde, o seguinte:

1.º O quadro de pessoal do Hospital Distrital do Barreiro, aprovado pela Portaria n.º 878/94, de 30 de

Setembro, é alterado no grupo de pessoal dirigente pelo quadro anexo à presente portaria, de que faz parte integrante.

2.º Os lugares de director de serviços e de chefe de divisão, constantes do anexo referido no número anterior, correspondem às unidades orgânicas de natureza técnica departamentalizadas da seguinte forma:

- Direcção de Serviços Farmacêuticos;
- Divisão de Recursos Humanos;
- Divisão de Instalações e Equipamento;
- Divisão de Serviços Financeiros.

Ministérios das Finanças e da Saúde.

Assinada em 25 de Agosto de 1995.

Pelo Ministro das Finanças, *Norberto Emílio Sequeira da Rosa*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro da Saúde, *Adalberto Paulo da Fonseca Mendo*.